



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000324/2003-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.413 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente INQUIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS INDÍGENA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO DO CRÉDITO REALIZADO PARCIALMENTE POR COMPENSAÇÃO E PARCIALMENTE POR DARF.

Reconhecido o crédito e quitado parcialmente por compensação e o remanescente por DARF, importa o reconhecimento da extinção do crédito.

VALORES A COMPENSAR - ATUALIZAÇÃO.

Na apuração do direito creditório adota-se os índices de atualização monetária especificados nas normas internas da RFB.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, afasta-se a multa de ofício no lançamento de ofício decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declarações prestadas pelo contribuinte, de acordo com o disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Flávio de Castro Pontes que dava provimento parcial para excluir a multa de ofício de 75% e o Conselheiro Paulo Sérgio Celani que negava provimento integral ao recurso.

Processo nº 13964.000324/2003-52
Acórdão n.º **3801-003.413**

S3-TE01
Fl. 3

Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente e Relator.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Por meio do auto de infração de folhas 8 e 9, de 17/06/2003, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 45.442,84, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para compensação com os débitos declarados nas competências de janeiro a julho de 1998.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

O sujeito passivo apresenta impugnação, de fls. 01 a 05, argüindo que não é devedora de qualquer quantia ao Fisco Federal, pois se sagrou vitorioso em ação ordinária obtendo o direito a compensar valores pagos a título de Finsocial, tendo utilizado estes créditos para compensar débitos referentes a Cofins, no período de janeiro a julho de 1998.

Requer, por fim, que seja cancelado este auto de infração.

Em Despacho Decisório de fls. 84/85, a DRF/Florianópolis, diante da decisão judicial aludida pelo sujeito passivo, cancela de ofício parte do crédito tributário exigido pelo lançamento, mantendo a exigência de R\$ 14.073,66, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente as competências de abril a julho de 1998.

Apresenta então o sujeito passivo recurso voluntário, argumentando ser desnecessário o arrolamento de bens, devido à inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Argumenta que a Guia DARF encaminhada com os valores para pagamento encontra-se com vícios, pois os juros nela constante apresentam valores diferentes dos valores exigidos no despacho decisório.

Aduz que os valores exigidos no auto de infração não são devidos, pois representam aproveitamento do crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado. A DRF/Florianópolis não reconheceu parte dos créditos, sem, no entanto, demonstrar os motivos que levaram a tanto.

Afirma que inexistente qualquer débito, uma vez que o procedimento fiscal trata exclusivamente das compensações realizadas regularmente pela impugnante neste mesmo período, devidamente cancelada pelo Poder Judiciário.

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS DE FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. LIMITES.

A compensação reconhecida judicialmente limita-se ao crédito apurado conforme estabelecido na decisão judicial.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, alegou desnecessidade de arrolamento de bens, tendo apresentado as mesmas alegações suscitadas na impugnação ao despacho decisório, acrescentando basicamente que:

- mesmo tendo a ora Recorrente demonstrado, e comprovado documentalmente, que a compensação implementada foi operacionalizada nos exatos termos da decisão exarada ação ordinária nº 94.80.00933-1, com a chancela da coisa julgada, entendeu por bem o Fisco Federal em manter parte da exigência inicialmente imputada a Recorrente, no Auto de Infração nº 1136/98;

- não pode pactuar com a tamanha afronta ao cumprimento de decisão judicial amparada pela coisa julgada material;

- em nenhum momento o Fisco Federal demonstrou a apropriação dos montantes pagos pelo Recorrente, comprovados nas guias DARF's anexadas como documentos n.ºs. 05 e 06 da Impugnação apresentada pela Recorrente, abatendo do suposto saldo devedor tais valores, uma vez que os mesmos sequer foram lançados no demonstrativo de apuração de débito apresentado pelo Fisco Federal;

- referidos recolhimentos foram anunciados e comprovados (docs. 05 e 06) na Impugnação em foco, uma vez que a Recorrente buscou comprovar que os únicos períodos da compensação implementada que não foram brindados com a suficiência do crédito em questão foram, tempestivamente, objeto de recolhimento do saldo faltante, extinguindo assim o crédito tributários, nos termos do art. 156, I e II do CTN;

- o cálculo apresentado pelo Fisco Federal encontra-se equivocado na forma de baixa das compensações já realizadas pela Recorrente, e essa circunstância está reduzindo drasticamente o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, em análise no presente procedimento administrativo fiscal;

- quando da compensação iniciada, diferentemente do critério adotado pela própria Receita Federal, absteve-se a mesma de vincular o valor de cada parcela apropriada, na data em que ocorreu cada evento dessa natureza, ao saldo credor da Recorrente, regularmente acrescido da taxa SELIC;

- manifesto que a cada apropriação (compensação) efetivada, o correto (e utilizado pela própria Secretaria da Receita Federal), é vincular o valor da cada parcela compensada ao saldo credor da Recorrente, regularmente acrescido da SELIC. Assim, tanto o crédito do indébito tributário, quanto o débito compensado, seguirão a mesma forma da atualização, evitando prejuízos para qualquer das partes;

- na sistemática de imputação de cálculo praticada pela Receita Federal habitualmente, é levado em conta o saldo inicial, decorrente da diferença entre os valores dos créditos e débitos, atualizados, acrescidos da taxa SELIC e, por ocasião das compensações efetuadas pelos contribuintes, essas são deflacionadas desde a sua ocorrência até o saldo inicial, mediante a imputação da taxa SELIC ocorrida em janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação, acrescida de 1% em relação ao mês em que a compensação é efetivamente efetuada;

- não merece prosperar os argumentos da decisão ora atacada, posto que fundamentada exclusivamente nos demonstrativos apresentados pelo Fisco Federal, sendo os mesmos vagos e imprecisos na demonstração dos índices utilizados para a correção monetária dos créditos/débitos objetos da compensação ora analisada, bem como, que esta ausência de clareza quanto aos procedimentos adotados na apuração em foco, certamente vem a encobrir o equívoco no sistema de compensações e baixas utilizado, não tendo desse modo a mesma solidez para elidir a legitimidade do crédito demonstrado e comprovado pela Recorrente, até mesmo pelo fato deste ser decorrente de uma decisão judicial imortalizada pela coisa julgada material.

Por fim, protesta a Recorrente pela reforma da decisão "a quo", sendo mantidos os aproveitamentos cancelados pela Recorrida, e determinando a homologação das compensações não aceitas pela mesma, bem como, dos recolhimentos complementares efetuados via DARF, consoante comprovado (docs. 05 e 06 da Impugnação), de forma a baixar tais exigências do controle fiscal da Recorrente ante ao amparo de decisão judicial transitada em julgado que deu ensejo ao crédito aproveitado pelo contribuinte e que não está sendo reconhecido pelo órgão fiscalizatório.

Postula ainda, pela declaração de nulidade do auto de infração nº 1136/98, processo administrativo nº 13964.000324/2003-52, com a sua baixa e arquivamento.

Alternativamente, requer que seja determinada a baixa dos autos para a autoridade Fiscal, com a determinação de que a mesma abra o seu sistema de atualização dos créditos em análise, bem como, de apuração e baixa dos montantes objeto da compensação ora analisada, demonstrando ainda o equívoco apontado nos cálculos apresentados pela Recorrente, já que estes foram, de certo modo, impugnados, de forma precisa e dentro dos limites da decisão judicial em questão, em razão da coisa julgada material que protege a mesma, nos termos da Lei.

Processo nº 13964.000324/2003-52
Acórdão n.º **3801-003.413**

S3-TE01
Fl. 7

Outrossim, a Recorrente postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo administrativo, por força dos §§ 9º a 11 do art .74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, até o julgamento definitivo deste processo administrativo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Registre-se, por oportuno, que assiste razão à recorrente em relação a inexigibilidade do arrolamento de bens para a interposição de seu recurso voluntário, visto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Ato Declaratório nº 9/2007 dispôs que não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de recurso voluntário em face que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º o Decreto nº 70.235/1972. Deste modo, uma vez que a administração tributária, não poderia ser de outra forma, reconheceu o efeito vinculante da decisão do STF, não se exige mais o arrolamento de bens para o conhecimento do recurso voluntário.

A recorrente sustenta que nos cálculos de apuração do direito creditório não foram considerados os recolhimentos nos valores de R\$ 6.481,32 e R\$ 8.041,48, períodos de apuração 30/06/1998 e 31/07/1998, respectivamente, DARFs anexados como documentos nºs. 05 e 06 da Impugnação, fls. 50 e 51.

Não assiste razão à recorrente. Do exame do lançamento de ofício, constata-se que nos períodos de apuração 30/06/1998 e 31/07/1998, os recolhimentos acima citados foram apropriados aos débitos declarados, remanescendo saldos devedores de R\$ 840,66 e R\$ 11,15, fls 10 e 12.

Assim, os valores citados pela recorrente foram aproveitados por ocasião da lavratura do auto de infração. De sorte que esses valores não poderiam ser considerados na apuração do direito creditório, como bem assentou a autoridade fiscal.

De outro giro, a recorrente sustenta em alegação genérica erros na apuração do direito creditório. Ainda que de maneira confusa, argumenta que a cada apropriação (compensação) efetivada, o correto (e utilizado pela própria Secretaria da Receita Federal), é vincular o valor da cada parcela compensada ao saldo credor da Recorrente, regularmente acrescido da SELIC.

Diferentemente do alegado, a administração fazendária no despacho decisório utilizou as regras de atualização monetária e de aplicação de juros em consonância com os termos da decisão judicial. Pontua-se que os índices de atualização foram fixados pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, correspondente à variação dos índices BTNF, FAP e UFIR, no período considerado.

Além do mais, no recurso voluntário apresentou alegações genéricas, isto é, não apontou eventuais erros nos cálculos dos índices. Desta forma, as alegações genéricas sem

maiores fundamentos ou demonstração de equívocos nos cálculos, não merecem acolhidas por essa instância julgadora.

Por outro lado, em que pese não tenha contestado a multa de ofício, ela deve ser exonerada em razão do princípio da retroatividade benigna.

A propósito, a Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, promoveu alteração no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Assim dispõe seu art. 18:

***Art. 18.** O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Esclarecendo esse dispositivo, a Instrução Normativa SRF nº 482/2004 dispôs que os saldos a pagar relativos a cada tributo informado em DCTF, assim como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, seriam enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Do Tratamento dos Dados Informados

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (grifou-se)

Esta instrução normativa foi alterada posteriormente, entretanto as demais instruções mantiveram as mesmas disposições. Como se nota a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ficou restrita à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplica-se nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Deste modo, após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, deixou de ser considerada infração a declaração inexata prestada pelo sujeito passivo em DCTF, razão pela qual não mais haveria de ser exigida a multa de ofício.

De outro giro, o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

.....

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

(Grifou-se)

Assim sendo, constata-se que para a hipótese dos autos não há mais previsão de lançamento de multa de ofício, portanto a exclusão da multa de ofício se impõe pela retroatividade benigna da legislação hoje vigente. Ressalte-se que no lugar da multa de ofício deve ser exigida a multa de mora.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a multa de ofício lançada no valor de 75%.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Apesar do bem fundamentado entendimento expresso no voto condutor tenho por discordar do voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, pelas razões abaixo.

Consultados os autos, observa-se que a recorrente foi autuada pelo não recolhimento de COFINS, do qual realizou quitação de parte do crédito por intermédio de compensação de crédito em ação judicial transitada em julgado. O contribuinte apresentou planilha sobre o valor recuperado utilizado na compensação na qual se observa saldo remanescente. Colaciona-se, às fl. 52/53, os DARFs que apontam a quitação do remanescente.

Contrariamente ao que se poderia esperar, na revisão do lançamento, a auditoria verificou a existência de um crédito equivalente a R\$14.073,66 (fl.93) o qual tem equivalência ao valor recolhido pelo contribuinte sobre o que seria o remanescente da compensação.

Colaciona-se a planilha elaborada pelo Fisco e a Planilha do contribuinte pela qual recolheu o remanescente de seu crédito pelas DARF FL. 52/53.

Planilha da Receita:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO							
NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO PRINCIPAL	CANCELADO/MANTIDO					
		PRINCIPAL CANCELADO	MULTA CANCELADA	JUROS CANCELADOS	PRINCIPAL MANTIDO	MULTA MANTIDA	JUROS MANTIDOS
5823323	11.748,96	11.748,96	8.811,72	12.236,54			
5823324	8.539,24	8.539,24	6.404,43	8.705,75			
5823325	9.218,75	9.218,75	6.914,06	9.240,87			
7048886	7.925,04	1.862,23	1.396,68	1.836,35	6.062,81	4.547,10	5.978,53
7048887	840,66				840,66	630,50	801,23
7048888	7.159,04				7.159,04	5.369,28	6.944,98
8368600	11,15				11,15	8,36	10,46
TOTAIS		31.369,18	23.526,89	32.019,51	14.073,66	10.555,24	13.735,20

Planilha do Contribuinte:

QUADRO DEMONSTRATIVO				
COMPET.	TRIBUTOS DEVIDO	TRIBUTOS COMPENSADO	SALDO REC. EM DARF	DOC. Nº
01/98	R\$ 11.748,96	(R\$ 11.748,96)	-x-	-x-
02/98	R\$ 8.539,24	(R\$ 8.539,24)	-x-	-x-
03/98	R\$ 9.218,75	(R\$ 9.218,75)	-x-	-x-
04/98	R\$ 7.925,04	(R\$ 7.925,04)	-x-	-x-
05/98	R\$ 7.159,04	(R\$ 7.159,04)	-x-	-x-
06/98	R\$ 7.321,98	(R\$ 840,66)	R\$ 6.481,32	05
07/98	R\$ 8.052,63	(R\$ 11,15)	R\$ 8.041,48	06

Como é possível verificar o somatório do que foi evidenciado como em aberto é praticamente o mesmo valor apurado pelo contribuinte como saldo remanescente do crédito, o qual não mais deveria existir diante da quitação.

Entendo que, o que caberia a este conselho seria o reconhecimento de que o crédito apurado na revisão do lançamento fora quitado antes da conclusão da revisão, conforme os DARFs colacionados nos autos, fazendo-se extinto o crédito na forma do art.156, I, do CTN.

Nestes termos, voto por DAR provimento do recurso voluntário para fins de reconhecer o crédito encontra-se quitado em sua totalidade e cancelar o lançamento.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.